



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11041.000378/2004-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.645 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

FUNDOPEN NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS QUANDO CONTABILIZADO EM CONTA DE RESERVA DE CAPITAL.

Os valores recebidos a título de FUNDOPEM, subvenção estadual de investimento, concedida pelo Estado do RS, não integra a base de cálculo das contribuições quando contabilizado em conta de reserva de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidades de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual, sinteticamente, discute-se a incidência das contribuições sociais sobre as subvenções, no caso concreto o FUNDOPEM.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o relatório lavrado pela DRJ (e-fls 361) quando de sua análise do caso.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP (formulário instituído pela IN SRF n.º 379, de 2003) relativo ao primeiro trimestre de 2004, totalizando o valor de R\$ 1.52.010,78, conforme documentos de fls. 01, 19 e 231 (esses dois últimos como retificação). Ao pedido de ressarcimento a contribuinte juntou cópias de documentos de identificação, alteração e consolidação de contrato social e demonstrativos de valores e cálculos, esses depois retificados.

Posteriormente, a repartição preparadora anexou cópia de DACON referente ao primeiro trimestre de 2004, tendo a Fiscalização diligenciado no sentido da confirmação do direito ao ressarcimento pleiteado, com emissão de termos e intimações, elaborando o Parecer /RF/BAG/SIANA n.º 012/2005, de 27/04/2005 (fls. 246/251), que entendeu cabível a glosa parcial do montante pedido, apontando que deveriam compor a base de cálculo do PIS as receitas decorrentes do Crédito Fiscal Presumido (FUNDOPEM), essas escrituradas na contabilidade da empresa.

Com base naquele Parecer está anexado à fl. 252 o Despacho Decisório IRF/BAG/2005, de 05/05/2005, onde o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santana do Livramento (RS) decidiu reconhecer parcialmente o direito creditório da empresa contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.168,41 relativo ao saldo credor de PIS não-cumulativo apurado no primeiro trimestre de 2004, tendo como fundamento a Lei n.º 10.637, de 2002, e o Decreto n.º 4.524, de 2002. Determinou fosse dada ciência à contribuinte.

A seguir foram anexados extratos relativos à situação fiscal da contribuinte, sendo juntada cópia da Declaração de Compensação de fl. 259 e emitida a Inri/nação de fl. 260, tendo a contribuinte sido cientificada em OI/1/2005 (fl. 261).

Não conformada com o despacho proferido pela autoridade administrativa de origem, apresentou a contribuinte, através de procurador, sua manifestação contrária (fls. 263/271), onde registra, em síntese, os seguintes argumentos:

- protocolou perante a IRF/Bage' (RS) pedido de ressarcimento de créditos do PIS, valores estes apurados em decorrência de ingressos a título de crédito fiscal presumido (FUNDOPEM), celebrado com o Poder Público, qual seja o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, do qual anexa o protocolo;
- a autoridade administrativa deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, donde a inconformidade da empresa se dá somente em relação aos créditos presumidos relativos ao incentivo fiscal FUNDOPEM, no valor de R\$ 24.865,43;
- como fundamento da decisão administrativa, a autoridade referiu que a Lei n.º 9.718, de 1998, não excluiu ou isentou de tributação valores recebidos a título de crédito fiscal presumido (FUNDOPEM), tendo assentado, também, que o art. 1.º da Lei n.º 10.833, de 2003, optou por nuínerar com cláusula fechada as exceções à tributação, donde o objeto do contrato firmado não se enquadra em nenhuma das exclusões da base de cálculo do PIS previstas na legislação;
- sintetizando a questão, enquanto a empresa entende que os ingressos de crédito presumido a título de FUNDOPEM constituem subvenções para investimentos, devendo ser contabilizados na conta Passivo - Patrimônio Líquido, Reserva de Capital, como provisionamento (art. 443 do RIR), a RFB entende que aqueles valores devem ser contabilizados em conta de Receita, sendo, assim, passíveis de tributação;

- discorre acerca do significado do contrato feito entre a empresa e o Estado do Rio Grande do Sul;
- não se pode perder de vista que os valores obtidos por meio de incentivo fiscal não se constituem em novas receitas, devendo ser subtraídos da noção de faturamento, sendo tais ingressos, em verdade, subvenções de investimentos, que não integram o lucro real, não sendo, portanto, tributáveis, conforme o art. 443 do RIR/99;
- conforme o Parecer Normativo CST nº 112. de 1978, as subvenções correntes, direcionadas para o custeio ou para a operação, são aquelas concedidas à pessoa jurídica para que esta possa fazer frente aos seus custos, custos esses comuns, ordinários, como por exemplo, necessidades de caixa ou determinados déficits operacionais. Já as subvenções para investimento se caracterizam pela destinação dos recursos à empresa para que sejam aplicados em sua instalação, ampliação ou implementação de seu parque industrial. Registra doutrina a propósito da distinção sobre subvenções correntes e para investimentos;
- a destinação que o Poder Público estabelece para a aplicação dos recursos não é, por si só, suficiente para oferecer uma perfeita e definitiva caracterização de uma transferência de capital e, portanto, de uma subvenção para investimentos. Sendo imprescindível examinar o tratamento contábil que a pessoa jurídica beneficiada confere aos recursos recebidos. Se forem registrados na conta de receitas ou resultados, a transferência é de renda e a subvenção é corrente. Se não forem registrados à conta de receitas ou resultados, sendo incorporados em reserva de capital, a transferência é de capital e a subvenção é para investimentos. Refere à legislação para o tratamento contábil e tributário das subvenções;
- entende que o que referiu está em perfeita harmonia com os Pareceres Normativos nºs 2/78 e I 12/78;
- sintetiza a questão de fundo:
 - a) a subvenção para investimentos aquela recebida pela pessoa jurídica destinada à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos;
 - b) deve haver sintonia entre a intenção daquele que concede a subvenção (subvencionador) e a daquele que a recebe (subvencionado), ou seja, os valores são colocados à disposição do subvencionado para que este os aplique exclusivamente na instalação ou ampliação do empreendimento objeto do incentivo fiscal;
 - c) a subvenção para investimentos deverá ser registrada como reserva de capital, fazendo parte dos resultados não-operacionais e não sendo computado na determinação do lucro real, desde que obedecidas as restrições para utilização dessa reserva (absorção dos prejuízos ou incorporação ao capital).
- de acordo com o CTN, não há renda nem provento se não houver acréscimo patrimonial, sendo que como acréscimo há que se entender tudo o que for auferido pela pessoa jurídica, excluídas as parcelas que a lei permite sejam deduzidas. Dentre essas, o art. 443 do RIR/99 menciona as subvenções para investimento;
- formata tabelas contendo o desenvolvimento obtido pela empresa após o protocolo do FUNDOPEM e registra entendimentos administrativos acerca da matéria;
- diz estar anexando documentação que comprova o atingimento pleno dos objetivos alinhados no protocolo celebrado com o Poder Público; com as

razões que apresentou, espera ver modificada a decisão exarada no presente processo, para os fins delineados na petição que apresentou.

Ao finalizar, requer que:

- a) seja recebida a sua manifestação de inconformidade e processada na forma da lei;
- b) seja dado provimento à manifestação de inconformidade para deferir o pleito da empresa de ver integralmente ressarcido o PIS, solicitado sobre os incentivos *fiscais na forma de créditos presumidos, vez que não se submetem à tributação os ingressos a título de FUNDOPEN, na certeza de ser esta a modificação idônea de justiça fiscal.

Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte apresentou os documentos de fls. 272/285.

A repartição preparadora anexou, então, Declaração de Compeirsação, Extrato de Processo, telas do sistema PER/DCOMÇP e extratos SIAFI, tendo produzido o demonstrativo de fl. 334 e o despacho de fl. 335, que homologou a compensação pretendida. Novamente foram anexados extratos SIAFI e Extrato de Processo, constando o despacho de fl. 339. A contribuinte foi cientificada da homologação da compensação conforme a Comunicação de fl. 340. Foi anexado extrato do Sistema DCTF e remetido o processo a esta DRJ que, observadas a Lei n.º 11.457, de 2007, e a Portaria S/IF n.º 95, também daquele ano, o encaminhou à DRJ/Porto Alegre (RS), que declinou da competência de julgamento (fls. 345/348). O processo retornou a este Órgão, tramitou pela DRF Porto Alegre (RS) e retornou a esta DRJ para julgamento (fl. 351).

Como resultado da análise do processo pela DRJ foram exaradas as ementas abaixo transcritas. (e-fls. 1238)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PIS. RECEITA. CONCEITO.

O conceito de receita, tanto no direito privado. Como no direito público, é o de totalidade dos recebimentos, não importando a que título foram contabilizados, estando a universalidade deste conceito confirmada em legislação própria, fundamento para a determinação da base de cálculo da contribuição.

Pts. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÕES.

Incentivo Fiscal – Inclusão.

Resta irrelevante se os valores ora discutidos classificam-se como subvenções para investimento ou para custeio, dado coadunarem-se, de um ou de outro modo, com a receita bruta conceituada como acréscimo de patrimônio, sendo que, independentemente da natureza jurídica apurada, tal receita não se encontra dentre as possíveis de exclusão da base de cálculo da contribuição.

Solicitação Indeferida

Isto porque a DRJ concluiu que as subvenções recebidas pela Recorre integram a Base de Cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, se pode concluir que o negócio entabulado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a manifestante no âmbito do FUNDOPEM - Nosso Emprego/RS, contempla subvenção corrente, consubstanciada em auxílio financeiro concedido pelo Estado, tendo em vista o interesse público de manutenção e geração de empregos.

Dessa forma, considerando-se a natureza jurídica da subvenção concedida à manifestante, mais fortes ficam os fundamentos para a consideração daquelas como receitas para fins da incidência do PIS, tendo como base não só a legislação local, mas também a legislação societária.

Irresignada, a Recorrente aprestou Recurso Voluntário (e-fls. 375 e seguintes) por meio do qual submeteu a questão a este Colegiado.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Não havendo preliminares é de se passar à análise do mérito.

2. Mérito – Da Não Incidência das Contribuições sobre FUNDOPEM.

A Recorrente não incluiu na base de cálculo das contribuições os valores que recebeu a título de FUNDOPEM/RS, uma subvenção estadual para investimentos.

A questão necessita de duas análises, quais sejam:

- a) a tese da incidência das contribuições sobre os valores recebidos a título de FUNDOPEM e
- b) a análise da forma com que foi contabilizada a subvenção, se custeio ou investimento.

A tese jurídica foi pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se afere pelo Acórdão 9303-010.083, proferido em 23 de janeiro de 2020, caso idêntico tendo o mesmo contribuinte como parte.

Todavia a Câmara Superior de Recursos Fiscais estabeleceu distinção entre “subvenções para investimento”, contabilizadas como “reserva de capital” e as “subvenções para custeio”, reconhecidas no resultado das companhias, que compõem o lucro e não tem qualquer restrição em relação a sua distribuição aos proprietários.

Cumprir destacar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que para o reconhecimento da não incidência é imprescindível que **a subvenção recebida para investimento deveria ser contabilizada como reserva de capital e assim não caracterizaria receita e, conseqüentemente, não integraria a base de cálculo das contribuições na sistemática não-cumulativa, desde que cumpridos os requisitos para seu reconhecimento**

como reserva de capital e que não tenha sido dado destino diverso aos correspondentes valores.

Assim, adoto e transcrevo como minhas as razões do voto proferido pelo Ilustríssimo Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas no Acórdão 9303-010.083, proferido em 23 de janeiro de 2020, inclusive em relação à já mencionada distinção entre a forma de contabilização das subvenções, matéria fática que será tratada a seguir:

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso do contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, deve ser conhecido.

As matérias opostas nesta fase recursal restringem-se ao direito de o contribuinte (i) excluir da base de cálculo do PIS não cumulativo as receitas decorrentes de subvenções recebidas por meio do Fundopem/RS e (ii) descontar créditos sobre os custos/despesas de transporte com veículos de frota própria.

A Lei n.º 10.637/2002, que instituiu o regime não cumulativo para a Contribuição para o PIS/PASEP, vigente na data dos fatos geradores, objetos do PER/DCOMP em discussão, assim dispunha:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II -(VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis n.º 9.990, de 21 julho de 2000, n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.

(...);

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014).

Art.3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...);

No presente caso, o contribuinte é uma empresa industrial que tem como objetivo, as atividades econômicas de abate, industrialização, comercialização, importação e exportação de gado bovino, suíno, ovino, equino e aves em geral, para si e para terceiros, bem como a armazenagem e estocagem e o transporte rodoviário de cargas em geral, para si e para terceiros, em territórios intermunicipal, interestadual e internacional.

Assim, os custos/despesas com veículos de frota própria incorridas para o transporte da matéria-prima de sua atividade econômica, animais vivos destinados ao abate para processamento e industrialização de carnes destinadas à alimentação humana, integram o custo dessa matéria-prima e, portanto, geram créditos da contribuição, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.637/2002, citados e transcritos acima.

Quanto à tributação das subvenções, exclusão das receitas auferidas com o Fundopem/RS da base de cálculo da contribuição, ressalto que o acórdão recorrido firmou o entendimento de que se trata de subvenções para investimento recebido do setor público e que se caracterizam como receitas.

No presente caso, os fatos geradores abrangem o período de 01/04/2004 a 30/06/2004. Parto ainda do pressuposto que elas foram contabilizadas em contas de reserva de capital, pois o contribuinte faz essa afirmação desde sua manifestação de inconformidade e tal assertiva nunca foi combatida pelas instâncias de julgamento.

Assim, utilizo como razão de decidir, parte do voto vencedor do ilustre conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, no acórdão n.º 9303-007622, de 20/11/2018, em processo desse mesmo contribuinte, no qual fez uma abordagem completa da tributação das subvenções em amplo arcabouço normativo.

Abaixo transcrevo a parte do seu voto que interessa ao deslinde dessa matéria:

Contextualização do Problema

Trata-se da discussão acerca do tratamento tributário dado a subvenções deferidas pelo Poder Público Estadual a contribuintes sujeitos a tributos federais. Resumidamente, é discutido se o valor recebido integra, ou não, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

Para deslinde da questão, é necessário conhecer os conceitos de subvenção para custeio e para investimento e seu tratamento fiscal ao longo do tempo. Assim, de forma resumida, encontram-se apresentados, a seguir, separadamente o referido tratamento em três períodos distintos:

(a) durante a vigência da redação original da Lei n.º 6.404, de 1976 (Lei das S/A) até o advento da Lei n.º 11.638, de 2007, lembrando que nesse período, a partir do biênio 2003/2004 conviveram, durante esse período, as sistemáticas cumulativa e não cumulativa das contribuições sob análise;

(b) durante a vigência do Regime Tributário de Transição, instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009, de 2008 a 2014; e (c) a partir da vigência da Lei n.º 12.973, de 2014

Ainda será necessário analisar os efeitos da Lei Complementar n.º 160, de 2017, que alterou o art. 30 da Lei n.º 12.973, de 2014, para considerar todas as subvenções relativas ao ICMS como sendo subvenções para investimento, inclusive de forma retroativa, aplicando-se essa definição a processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Primeiro Período, até 2007

Até 2007, período da vigência da redação original do art. 183 da Lei das S/A, encontrava-se disposto em seu § 1º, que deveriam ser classificados como reservas de capital as doações e subvenções recebidas para investimento. A seguir, para fins de esclarecimento, encontra-se reproduzido o referido dispositivo:

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

- a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;
- b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;
- c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;
- d) as doações e as subvenções para investimento.

...

(grifos na transcrição)

A característica da Reserva de Capital é a de ser composta por valores oriundos da contribuição de proprietários ou outros interessados no resultado da companhia, sem característica de exigibilidade, ou seja, a título definitivo.

À época, a Lei das S/A entendeu que subvenções para investimento enquadrar-se-iam nessa categoria, por serem contribuições do Poder Público para a atividade da companhia, o que é de interesse para o Estado. Por outro lado, diferente era o conceito de subvenção para custeio, composta por contribuições do Estado cujos valores eram utilizados para fazer frente aos custos da atividade e, assim, poderiam influir nos lucros da companhia, que poderia ser distribuído aos proprietários.

Nesse sentido, é importante referir que o valor registrado como reserva de capital não pode ser distribuído aos proprietários, sob pena de perder sua natureza, nos termos do art. 200 da Lei das S/A, até hoje vigente na redação original, conforme a seguir reproduzido:

Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

I - absorção de prejuízos que ultrapassem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único);

...

Assim, vemos que uma subvenção para investimento era reconhecida diretamente como reserva de capital, sem transitar pelo resultado, conforme lançamento contábil a seguir:

D = Tributos e Recolher (recolhimento dispensado)

C = a Reserva de Capital (aumento do Patrimônio Líquido) XXX,XX

O lançamento contábil acima e a respectiva legislação antes referida deixam claro que a subvenção para investimento reconhecida como reserva de capital não caracteriza nem receita nem faturamento. Portanto, não integra a base de cálculo da Cofins ou da Contribuição para o PIS/Pasep, nem na sistemática cumulativa, nem na sistemática não-cumulativa.

Ora, na sistemática cumulativa, temos a base de cálculo das contribuições sob análise formada pelo faturamento, nos termos da redação original dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 1999, aplicáveis aos fatos geradores ocorridos no período em análise, a seguir reproduzidos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Portanto, como uma subvenção recebida para investimento caracterizava reserva de capital, não compunha o faturamento e, conseqüentemente, não integrava a base de cálculo das contribuições na sistemática cumulativa, desde que cumpridos os requisitos para seu reconhecimento como reserva de capital e que não tenha sido dado destino diverso aos correspondentes valores.

Da mesma forma, na sistemática não-cumulativa, temos a base de cálculo das contribuições sob análise formada pelas receitas, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.637, de 2002, e do art. 1º da Lei n.º 10.833, de 2003, ambos reproduzidos a seguir, em sua redação original, aplicável a fatos geradores no período sob análise:

- Lei n.º 10.637, de 2002

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

- Lei n.º 10.833, de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal,

assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(Grifos na transcrição)

Portanto, como uma subvenção recebida para investimento caracterizava reserva de capital, não caracterizava receita e, conseqüentemente, não integrava a base de cálculo das contribuições na sistemática não-cumulativa, desde que cumpridos os requisitos para seu reconhecimento como reserva de capital e que não tenha sido dado destino diverso aos correspondentes valores.

Diferente é o tratamento dado às subvenções que não se enquadravam no conceito de subvenção para investimento, no período. Tais subvenções, denominadas subvenções para custeio eram reconhecidas no resultado das companhias e, compondo o lucro, não tinham qualquer restrição em relação a sua distribuição aos proprietários. O lançamento correspondente a essas subvenções para custeio era o seguinte:

D = Tributos e Recolher (recolhimento dispensado)

C = a Receita (aumento do resultado) XXX,XX

O lançamento acima deixa claro que, em que pese a receita de subvenção para custeio não caracterizar faturamento, ela se enquadra no conceito de receita e, assim:

- não compunha a base de cálculo das contribuições na sistemática cumulativa;

- porém compunha a base de cálculo das contribuições na sistemática não-cumulativa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, aplicável a fatos geradores no período sob análise, ambos já reproduzidos anteriormente nesse voto.

(...).

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Agora cumpre analisar a forma pela qual foram contabilizados os valores recebidos pela Recorrente a título de FUNDOPEN.

No Recurso Voluntário a Recorrente alega que os valores foram registrados como Reserva de Capital e que foram utilizados para “compensação de prejuízos”.

Efetivamente, às e-fls. 79 (numeração manual 76) do presente processo há a comprovação de que os valores recebidos a título de FUNDOPEN foram contabilizados na conta de “RESERVAS DE CAPITAL”.

Desta feita, firme no entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário no sentido de excluir da base de cálculo das contribuições os valores recebidos pela Recorrente a título de subvenção denominada Fundopem/RS.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad